

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015,  
da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dá nova  
redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17  
de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar,  
garantindo às mulheres o direito de opção ao  
serviço militar.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que objetiva garantir às mulheres o direito de opção ao serviço militar. Para tanto, propõe alteração na lei que disciplina a matéria.

Pretende-se dar nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para garantir às mulheres a prestação voluntária do Serviço Militar em tempo de paz, de acordo com suas aptidões. Nesse sentido, as candidatas devem manifestar essa opção no período de apresentação no ano em que completarem 18 anos de idade, como previsto no art. 13 da denominada Lei do Serviço Militar.

Na justificação, a autora afirma que o projeto tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar em tempo de paz. Lembra, também, que as Forças Singulares vêm incorporando mulheres em suas fileiras sem restrição, exceto na área de combate. Ressalta, por fim, que “a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda não há efetiva participação

feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo recebido parecer favorável, e a esta Comissão, à qual caberá decisão terminativa. Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), a matéria foi originalmente distribuída à Senadora Lídice da Mata, que deixou de compor seus quadros. Essa circunstância ocasionou a redistribuição do projeto para este relator.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A matéria foi submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 103, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo qual cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições que afetem às Forças Armadas de terra, mar e ar.

De início, cabe mencionar que não vislumbramos na proposição óbice de natureza jurídica.

No tocante ao mérito, a iniciativa é louvável a vários títulos. O projeto em análise, de cunho afirmativo, concede a perspectiva de opção para as brasileiras que queiram prestar o serviço militar. A prestação desse serviço pode, entre outras coisas, proporcionar o descobrimento de novas vocações para a carreira castrense.

Como bem lembrou a Senadora Vanessa Grazziotin, a proposta visa a “dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania tem prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros”.

Com efeito, as mulheres têm plenas condições físicas e intelectuais para cumprir o serviço militar, se assim desejarem. Nesse sentido, tomo a liberdade de transcrever a fala do Secretário de Defesa do



SF/18647.82977-61



SF/18647.82977-61

Reino Unido, Michel Fallon, em fins de 2013, que descreveu a participação das mulheres nas Forças Armadas Britânicas:

“As funções em nossas forças armadas deveriam ser determinadas pela habilidade, não pelo gênero. Eu espero que, amparados por estudos sobre nossos regimes de treinamento e equipamentos, nós possamos permitir às mulheres acesso às funções combatentes em 2016. Esse é um sinal ainda mais profundo de nosso comprometimento em maximizar nossos talentos num ano que já viu a Marinha Real empregar suas primeiras mulheres submaristas e duas outras chegarem aos mais altos cargos antes alcançados na Força Aérea Real”.

Ainda sobre a presença de mulheres em forças armadas estrangeiras, cito os Países que compõe a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) como exemplo de nações cujo foco da seleção está no desempenho e não no sexo. Dinamarca iniciou a incorporação de mulheres em seu quadro no ano de 1946; Canadá e França em 1951; Estados Unidos em 1970; Bélgica em 1977; Espanha e Holanda em 1988; Alemanha e Itália em 2000, entre outros.

Cito, também, Argentina, Moçambique, Nigéria, Uruguai, como exemplo de países que possuem presença feminina nas forças armadas, nas armas combatentes, nas armas de apoio ao combate e nos setores da administração.

Por fim, vale lembrar, que o Brasil tem proporcionado, paulatinamente, o ingresso de mulheres na carreira militar. Em 2015, mulheres somaram 3,2% do efetivo do Exército. Ao todo, 6 mil oficiais e praças do sexo feminino integram a força.

Em 2016, o Exército lançou o edital que pela primeira vez oferecia oportunidade para que mulheres fossem combatentes. As selecionadas da área bélica passariam pela Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx) para em seguida se formarem na Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), em Resende (RJ).

Por fim, inexistem dificuldades materiais, visto que as Forças Armadas admitem oficiais e praças do sexo feminino há anos e a maioria das organizações militares possui alojamentos e banheiros para ambos os gêneros.

Dessa forma, visando adequar o projeto com as considerações acima aduzidas, o PLS em análise não encontra óbice e deve ser aprovado também nesta Comissão, com a emenda que apresenta.

### III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CRE

Dê-se à ementa do PLS nº 213, de 2015, a seguinte redação:

Altera o Art. 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

“Art. 2º .....

§2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos de interesse de mobilização, levando-se em conta os critérios de conveniência e oportunidade”.

SF/18647.82977-61

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18647.82977-61